



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 234-10.2016.6.21.0072**

**Procedência:** VIAMÃO – RS (72ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - DEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO PRA VIAMÃO SEGUIR AVANÇANDO, A MUDANÇA TEM QUE CONTINUAR (PSDB – PP – PSB – PPS – PV – PSD – DEM – PSC – PSDC – PRB - PRTB)

**Recorrido:** ELISEU FAGUNDES CHAVES

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G”, DA LC Nº 64/90. DECISÃO PROFERIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL. TRANSCURSO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO.**

1. A coligação recorrente não juntou aos autos procuração outorgando ao signatário do recurso poderes de representação, o que impede o conhecimento do recurso. 2. Hipótese em que demonstrado o transcurso do prazo de vigência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PRA VIAMÃO SEGUIR AVANÇANDO, A MUDANÇA TEM QUE CONTINUAR (PSDB – PP – PSB – PPS – PV – PSD – DEM – PSC – PSDC – PRB – PRTB) em face da sentença (fls. 266-266v) que julgou improcedente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (fls. 34-42) por ela proposta em face de ELISEU FAGUNDES CHAVES, para concorrer ao cargo de prefeito, com o n. 13 pela COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FRENTE POPULAR SOLIDÁRIA (PT - SD).

Em suas razões recursais (fls. 272-281), o recorrente alega que o candidato recorrido não cumpriu integralmente a penalidade de inelegibilidade imposta pelo TCE/RS e pela Câmara Municipal de Vereadores de Viamão/RS, no Decreto Legislativo nº 003/2008, de 03 de junho de 2008, em decorrência da rejeição das contas públicas do ano de 2004. Sustenta que o candidato não pagou o débito ao qual foi condenado e que cumpriu apenas metade da pena de inelegibilidade, pois no dia 1º de janeiro de 2013 assumiu o mandato de vereador no Município de Viamão, fato que implicaria na suspensão da pena de inelegibilidade.

Com contrarrazões (fls. 284-298), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 304).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico do dia 06/09/2016 (fl. 268), e o recurso foi interposto no dia 09/09/2016 (fl. 272), ou seja, dentro do tríduo legal.

### **II. II – Da representação processual**

Em contrarrazões, a defesa do impugnado arguiu a preliminar de não conhecimento do recurso por ilegitimidade do recorrente e ausência de capacidade postulatória. Refere que *“inexiste documento que comprove a indicação do Sr. Jair Mesquita de Oliveira pelos partidos coligados como representante da coligação”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, não há nos autos procuração da coligação recorrente outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso eleitoral e da ação de impugnação ao registro de candidatura. Tal fato é confirmado pela certidão exarada à fl. 304, a qual refere a ausência de instrumento de mandato do advogado que assina as peças recursais.

Nessa perspectiva, diante da irregularidade da representação processual da coligação recorrente, o recurso não deve ser conhecido.

### II.III – Do mérito

**Tenho que o recurso não merece desprovemento, porque o lapso temporal em que o impugnado/recorrido esteve sujeito à inelegibilidade já transcorreu, mesmo que se considere o tempo de de 8 (oito) anos estabelecido pela Lei Complementar nº 135/10, ao dar nova redação à alínea “g” do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90. Vejamos.**

A coligação recorrente atribui ao candidato recorrido a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas públicas, prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei de Inelegibilidades, assim redigido (grifou-se):

“Art. 1º. São inelegíveis: I)- para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do **órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

Importante referir, no que tange à interpretação do dispositivo em tela, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária realizada no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dia 10/08/2016, concluiu o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal.

Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores. No julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990.

No caso dos autos, o impugnante acostou cópia da decisão do TCE/RS exarada nos autos do Processo n. 1918-0200/05-5, proferida em sessão realizada em 06/12/2005 (fls. 43-54), julgando irregulares as contas alusivas à gestão da administração municipal exercida pelo recorrido no ano de 2004. Juntou, ainda, cópia do Decreto Legislativo nº 003/2008, de 03 de junho de 2008, em que a Câmara Municipal de Viamão reprova as contas da Prefeitura Municipal de Viamão referentes ao ano de 2004 (fls. 56/60), período em que o recorrido exercia o mandato de Prefeito naquele município. À época da decisão da Câmara vigia o que disposto na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da LC 64/90, que estabelecia o prazo de inelegibilidade em 5 (cinco) anos. Assim, em 03 de junho de 2013, findado estaria o período de vigência da inelegibilidade.

E mesmo que se aplique o prazo dilatado de 8 (oito) anos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade estatuído pela Lei Complementar 135/90, ao altarar a alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, visto que quando da entrada em vigor do novo regramento ainda estava em curso o prazo original de 5 (cinco) anos previsto na redação da alínea “g”, em 03 de junho de 2016 já findara a inelegibilidade, pelo que em 15 de agosto deste ano já estaria o candidato recorrido livre da mácula impeditiva da sua candidatura com regularidade.

Gize-se, afinal, que o não pagamento do débito por parte do recorrido não interfere na fluência do prazo de inelegibilidade fixado na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tendo presente que esse prazo corre a partir da data da decisão do órgão competente.

O recurso, pois, merece ser desprovido.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso** e, caso conhecido, pelo seu desprovemento.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tml\6g7t0plej2r2jk9uj91073990101415543442160921230114.odt